

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

D598

Direito Civil e Processual Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro, Vinícius Lott Thibau e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-958-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

DIREITO DE SUCESSÃO E PRIVACIDADE DIGITAL: DESAFIOS E LACUNAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

SUCCESSION LAW AND DIGITAL PRIVACY: CHALLENGES AND GAPS IN BRAZILIAN LEGISLATION

João Vitor Lula de Almeida ¹
Henrique Pereira de Campos ²

Resumo

O presente trabalho científico apresenta como temática o Direito Sucessório brasileiro em contraponto ao direito à privacidade, analisando suas implicações em bens digitais e pessoais em redes sociais. A finalidade do trabalho é investigar se o Brasil possui mecanismos legais adequados para garantir a sucessão desses bens digitais e como o direito à privacidade dos falecidos se dá nesse processo. Utilizando um método jurídico-sociológico e dados informativos, possibilitando concluir que a legislação brasileira apresenta lacunas significativas na garantia do direito à privacidade dos usuários falecidos, evidenciando a necessidade de regulamentação específica para esses aspectos.

Palavras-chave: Direito sucessório, Direito à privacidade, Redes sociais, Sucessão digital

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific work addresses the Brazilian succession law in contrast with the right to privacy, analyzing its implications for digital and personal assets on social networks. The purpose of the work is to investigate whether Brazil has adequate legal mechanisms to ensure the succession of these digital assets and how the right to privacy of the deceased is addressed in this process. By employing a socio-legal method and informational data, it is possible to conclude that the Brazilian legislation presents significant gaps in guaranteeing the right to privacy of deceased users, highlighting the need for specific regulation for these aspects.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Succession law, Right to privacy, Social networks, Digital succession

¹ Graduando em Direito, modalidade matutina, pela Universidade Federal de Minas Gerais

² Graduando em Direito, modalidade matutina, pela Universidade Federal de Minas Gerais

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente, a tecnologia é participante assídua das vidas das pessoas por todo o mundo, incluindo da população brasileira. Diante dessa realidade, os bens dos indivíduos passaram a ser, além de físicos, digitais, e, conseqüentemente, passaram a ser de interesse do direito sucessório. No entanto, a inclusão de bens digitais na herança levanta questões complexas sobre a privacidade e o controle dos dados pessoais dos falecidos. Portanto, o presente trabalho visa conferir como essa sucessão pode vir a ferir os direitos dos sucedidos, considerando os desafios jurídicos e éticos envolvidos.

As, já protagonistas, mídias sociais, como Facebook e X, passam a ser portadoras de informações pessoais de seus usuários após o cadastro desses indivíduos nas respectivas plataformas, com, inclusive, imagens em seus bancos de dados repletos de, não somente elementos públicos, mas de conhecimentos íntimos de seus utilizadores. Essa situação se mostra importante ao buscar uma possível violação da privacidade do falecido que deixará seus bens digitais à sucessão. Além disso, a gestão e o acesso a esses dados após a morte do titular envolvem dilemas éticos e legais significativos. É essencial compreender como as políticas das plataformas e a legislação brasileira tratam a transferência de propriedade digital e a proteção dos direitos dos usuários falecidos.

Assim, o direito de herança assegurado pelo Art. 5º, XXX, da Constituição Federal, permite aos sucessores herdarem os bens do sucedido, e sabe-se que acervos digitais passaram a armazenar parte desses bens. Entretanto, não há, ainda, no ordenamento jurídico brasileiro qualquer dispositivo legal que regulamente a sucessão digital, fato que se torna um empecilho para a garantia de que a herança digital seja herdada sem que haja o risco de prejudicar a honra do falecido.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. DIREITO DE SUCESSÃO DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

As redes sociais, atualmente, são utilizadas para diversas finalidades, desde manter contato com amigos e família, armazenar informações, até como fontes de renda, por meio de

plataformas monetizadas como Youtube e Instagram, e entende-se que esse fim de redes sociais é essencial na análise da herança digital como bem a ser perpassado aos sucessores. Diante disso, é necessário compreender o que, dentre os abrangentes elementos das mídias sociais, faz parte do direito de herança do sucessor.

Enquanto as próprias redes sociais apresentam seus meios para lidarem com as contas de falecidos, como, por exemplo, o Facebook, que permite o seu usuário a optar por perpassar o seu perfil a alguém de sua escolha após a sua morte, o qual possibilita tal perfil ser transformado em um memorial ao falecido, ou, até mesmo, a extinção da conta na plataforma. Apesar disso, há algumas mídias sociais que não possuem essa versatilidade para casos de falecimento do utilizador, como é o caso do X e Instagram, que não entregam o acesso às informações do antigo usuário aos seus sucessores.

Ademais, a falta de legislação sobre a sucessão digital se mostra ainda mais grave quando se observa que, de acordo com dados publicados pela agência “We Are Social”, em 2024 o Brasil possui cerca de 144 milhões de usuários de redes sociais, o que representa 66 por cento da população brasileira. Esse dado confirma a necessidade de se legislar acerca do assunto de maneira efetiva e como a manutenção dessa ausência é prejudicial para o direito brasileiro.

Por outro lado, a tentativa de criação de legislação reguladora das heranças digitais, como a PL 4847/2012, se mostrou incompleta ao cenário digital que o mundo se encontra atualmente, com proposta de transmitir indiscriminadamente todos os conteúdos dos acervos digitais aos sucessores, desde que o sucedido não tenha deixado disposições contrárias em seu testamento. Dessa forma, o problema constatado anteriormente da falta de distinção entre os diversos conteúdos presentes nas redes sociais dos falecidos ainda não seria resolvido por essa tentativa de regulamentação. (Freitas, 2017).

Todavia, não há, ainda, qualquer regulamentação no sistema jurídico brasileiro que faça essa indispensável distinção entre os bens digitais que contém valor econômico e os que não afetam o patrimônio dos herdeiros. Tendo em vista que os bens de valor patrimonial devem ser incluídos na herança deixada aos sucessores, enquanto os que não retêm valor financeiro devem ser analisados antes de serem englobados por ela, visando garantir que o falecido não tenha sua imagem negativamente afetada por algum fator em seus antigos bens digitais. (Costa Filho, 2017).

3. DIREITO À PRIVACIDADE DO SUCEDIDO

O direito à privacidade é um dos direitos fundamentais reconhecidos ao redor do planeta, protegendo a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Quando se trata do cenário da herança digital, há uma complexidade extra, pois envolve a gestão e a divulgação de informações pessoais após a morte do indivíduo titular desse direito. No passado recente, a pauta da privacidade digital foi colocada ainda mais em evidência a medida em que a internet e as redes sociais cresciam de forma exponencial, onde os dados pessoais são amplamente compartilhados e armazenados em plataformas digitais.

A proteção da privacidade digital é fundamentada em princípios consagrados em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que em seu artigo 12 protege contra "interferências arbitrárias na vida privada". No cenário brasileiro, a Constituição Federal de 1988 garante a todos os brasileiros, sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade da honra, vida privada e imagem em seu artigo 5º, inciso X. Com o crescimento das interações digitais, o desafio atual tem sido levar essas proteções ao ambiente digital.

Quando se trata do contexto jurídico atual, o direito à privacidade do sucedido enfrenta desafios na legislação vigente. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em vigor em 2020, visa proteger os dados pessoais dos indivíduos, porém sua aplicação após a morte do titular ainda é objeto de discussão. A LGPD menciona em seu artigo 1º que a proteção se estende aos dados pessoais em qualquer meio, sendo ele físico ou digital, no entanto, não especifica claramente as disposições para o tratamento desses dados após o falecimento do titular.

O entendimento majoritário é que o direito à privacidade se estende postumamente, no entanto existem diversas posições contrárias acerca do assunto. Autores como Ricardo Campos pregam a ideia de que "a proteção da privacidade deve ser relativizada após a morte, em favor dos interesses dos herdeiros". Já outros, como Patrícia Peck Pinheiro, argumentam que "a privacidade deve ser protegida integralmente, como parte do legado ético do indivíduo". (Campos, 2023; Pinheiro, 2021).

Portanto, o falecido, apesar de já não estar vivo para assegurar por si mesmo os seus direitos, deve, ainda, tê-los garantidos pelo próprio Estado. Assim, essa garantia não pode ser extinguida *post mortem* pela transmissão de bens digitais que corrompam qualquer um dos aspectos que se adequem a essa inviolabilidade, não podendo-se o direito de herança do sucessor inibir o direito à privacidade do sucedido.

Em tribunais, os casos relacionados à herança digital e à privacidade do sucedido ainda não são muito comuns, mas é possível notar seu crescimento. Decisões judiciais têm variado,

refletindo a complexidade do tema. Em alguns casos, juízes têm concedido acesso a dados digitais a herdeiros, enquanto em outros, têm reforçado a proteção da privacidade do falecido, especialmente quando não há uma manifestação clara de sua vontade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no estudo realizado, é possível concluir que a questão da herança digital é um desafio complexo para o direito sucessório, pois demanda uma adaptação das leis às novas realidades tecnológicas da era contemporânea. No Brasil, a falta de uma regulamentação específica cria incertezas quanto à sucessão dos bens digitais e à proteção da privacidade do falecido. A lei vigente não aborda de forma adequada a distinção entre bens digitais de valor patrimonial, financeiro, e aqueles de valor sentimental ou privado, relacionados diretamente com a honra e intimidade.

A garantia da proteção da privacidade do sucedido é posta como foco central da discussão, ressaltando a importância de manter em equilíbrio os direitos dos herdeiros com o respeito à memória e à imagem do falecido. Nesse cenário, a falta de clareza legal é capaz de gerar conflitos e violações de privacidade, especialmente em um contexto em que a presença digital dos indivíduos é cada vez mais notória.

Diante disso, urge a necessidade de uma legislação que contemple de maneira específica a herança digital, levando em consideração os aspectos jurídicos, éticos e sociais envolvidos. Portanto, é de total importância que o legislador atue de forma sensata, garantindo a proteção dos direitos dos sucedidos e a preservação de sua intimidade no ambiente digital, respeitando os princípios fundamentais da dignidade humana e da autonomia da vontade. Além disso, é crucial que se estabeleçam diretrizes claras para o acesso e a gestão desses bens digitais pelos herdeiros, a fim de evitar litígios e conflitos familiares.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4847/2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012. Acesso em: 11 maio 2024.

CAMPOS, Ricardo. **Extratos eletrônicos, microssistemas e o Poder Judiciário**. Migalhas, 2023.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, p. 187-215, 2017.

FACEBOOK. O que acontecerá com a minha conta se eu falecer? Disponível em:

<https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 10 maio 2024.

FREITAS, Matheus Recalchi; FERRAGINI, Albino; COSTA, Fabíola Aparecida Delben. Herança digital: a transmissão post mortem das redes sociais.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

KEMP, S. **Digital 2024: Brazil**. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil>. Acesso em: 11 de maio 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. Saraiva Educação SA, 2021.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Centro de Investigação de Direito Privado**, ano, v. 5, 2018.